



vada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada, Segurança Pessoal, para atuar no DISTRITO FEDERAL, com Certificado de Segurança nº 2430/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 397, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/5049/DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve: CONCEDER autorização, à empresa GARDINER MG SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 08.562.228/0001-87, especializada em segurança privada, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal em MINAS GERAIS.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 398, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/3817/DELESP/DREX/SR/DPF/AP, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa MACAPÁ SEGURANÇA LTDA-ME, CNPJ nº 03.350.579/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no AMAPÁ, com Certificado de Segurança nº 2581/12 expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 411, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4885/DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ROTA-SUL EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 91.589.770/0001-77, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, Segurança Pessoal, para atuar no RIO GRANDE DO SUL, com Certificado de Segurança nº 2489/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 414, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/380 / DPF/VAG/MG, resolve: CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0004-88, sediada em MINAS GERAIS, para adquirir: Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

546 (quinhentos e quarenta e seis) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 10.008, DE 3 DE JANEIRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08707.005493/2011-90 - DPF/AQA/SP, resolve:

Autorizar a empresa HORIAM - CENTRO DE APERFEIÇOAMENTO E FORMAÇÃO DE VIGILANTES, CNPJ nº 06.302.741/0001-03, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser MESP - CENTRO DE APERFEIÇOAMENTO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 10.048, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da

Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.041447/2011-31-DELESP/SR/SP, declara revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SOCIEDADE DAS MORADAS DE ALDEIA DA SERRA, CNPJ nº 59.053.868/0001-00, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 33432, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 10.049, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08504.018403/2011-15-DPF/STS/SP, declara revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SAMPEDRO - SOCIEDADE DOS AMIGOS DO SÍTIO SÃO PEDRO, CNPJ nº 51.683.894/0001-00, para atuar em SÃO PAULO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições que lhe confere o art. 24, XVII, do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.056, de 28 de dezembro de 2009, resolve BAIXAR as seguintes instruções para o pagamento de indenização pelas benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé em terras indígenas que, doravante, serão de aplicação obrigatória, sob pena de responsabilidade:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Art. 1º. Todo e qualquer processo ou expediente deflagrado visando ao recebimento de indenização por benfeitoria edificada ou implantada em terra indígena decorrente da ocupação de boa-fé deverá seguir os critérios e o procedimento estabelecido nesta Instrução Normativa.

Art. 2º. Esta Instrução Normativa tem como fundamentação legal:

- I - Artigo 231, parágrafo 6º, da Constituição;
- II - Artigo 29, caput e inciso I, da Lei nº 6.383/76;
- III - Artigo 5º, caput, II e IV, artigo 6º, § 1º, e artigo 14, caput e § 1º, da Lei nº 11.952/09;
- IV - Artigo 16 da Lei nº 4.771/65;
- V - Artigo 4º, II, da Lei nº 4.504;
- VI - Artigos 59, 69 e 69-A da Lei nº 9.784/99;
- VII - Artigo 1º, I, "b", da Lei nº 5.371/67;
- VIII - Artigo 2º, IX, e artigo 19 da Lei nº 6.001/73; e
- IX - Artigo 21, IX, do Decreto nº 7.059/09.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º. A indenização prevista nesta instrução Normativa será objeto de deliberação por parte da Comissão Permanente de Análise de Benfeitorias, que indicará o caráter da ocupação, bem como quais benfeitorias são passíveis de indenização, para posterior decisão da Presidência FUNAI.

Art. 4º. A Comissão Permanente de Análise de Benfeitorias será composta pelo Diretor de Proteção Territorial, que a presidirá, e pelos titulares da Coordenação Geral de Assuntos Fundiários, Coordenação Geral de Identificação e Delimitação, Coordenação Geral de Geoprocessamento e Coordenação Geral de Monitoramento Territorial.

Parágrafo único. Os titulares deverão indicar seus suplentes, cujos nomes deverão ser aprovados pelos demais integrantes da Comissão e designados pela Presidência da Comissão.

Art. 5º. Caracteriza a má-fé da ocupação, dentre outras situações:

- I - a posse violenta, clandestina ou precária;
- II - o ocupante sabia ou podia saber que se tratava de terra indígena e, ainda assim, apossou-se da área;
- III - o ocupante prosseguiu na posse ou no esbulho da área, mesmo ciente, por qualquer modo, da irregularidade de sua ocupação;
- IV - o ocupante tiver se apossado da área, ainda que mediante contrato de compra e venda, após a publicação da respectiva portaria declaratória da lavra do senhor Ministro da Justiça;
- V - o ocupante já tiver sido beneficiado por programa oficial de assentamento;
- VI - o ocupante exercer a posse de área de modo a causar a degradação ambiental ou restar caracterizada a exploração predatória dos recursos naturais ou ocupação improdutiva;
- VII - a ocupação recair sobre imóvel titulado em nome de ente da Federação (União, Estado, Distrito Federal ou Município) ou de suas respectivas entidades;
- VIII - quando se tratar de terra indígena notoriamente conhecida.

Parágrafo único. O disposto no inciso VII não se aplica às terras devolutas.

Art. 6º. Para fins de caracterização da boa ou má-fé da ocupação, não será considerado o disposto na Lei nº 6.383/76, art. 29, caput e § 1º, e na Lei nº 11.952/09, art. 5º, caput, II e IV, art. 6º, § 1º, e art. 14, caput e § 1º, sendo que:

I - apenas para efeito de indenização, o ocupante poderá ter duas ou mais ocupações com benfeitorias indenizáveis dentro da terra indígena e o ocupante que já seja proprietário rural ou possuidor de outra área fora da terra indígena poderá ter benfeitorias dentro da terra indígena, devendo, todas elas, serem avaliadas, salvo se o ocupante se enquadrar no inciso V do art. 5º desta Instrução Normativa;

II - as benfeitorias são passíveis de indenização independentemente de o ocupante morar ou não no local;

III - não há limite máximo de área de ocupação a ser considerada para efeito de caracterização da boa ou má-fé.

Art. 7º. A indenização de que trata esta Instrução Normativa é pautada pelos seguintes critérios:

I - apenas as benfeitorias úteis e as necessárias serão indenizadas, podendo o ocupante levantar as voluptuárias, desde que sem detrimento da coisa;

II - a partir do momento em que a ocupação perder o caráter de boa-fé, não serão consideradas indenizáveis quaisquer benfeitorias implantadas, inclusive as necessárias, ainda que destinadas à conservação e à manutenção das demais benfeitorias indenizáveis, salvo as imprescindíveis para evitar a ruína de prédio urbano ou rural;

III - não serão considerados como benfeitorias os melhoramentos ou acréscimos sobrevindos sem a intervenção do proprietário, possuidor ou detentor;

IV - as normas de limitação de uso da propriedade rural (reserva legal) serão consideradas, inclusive quando se tratarem de benfeitorias reprodutivas, tais como pastagens, plantios florestais e de frutíferas;

V - as benfeitorias, para as quais tenha sido necessária a supressão da vegetação nativa, somente serão passíveis de indenização se o ocupante tiver licença de desmatamento expedida pela autoridade competente, salvo se a autorização houver sido concedida em manifesta afronta à legislação ambiental, má-fé ou conluio;

VI - as benfeitorias implantadas ou edificadas em áreas de preservação permanente, conforme estabelecido na legislação federal, somente serão passíveis de indenização se respeitados os requisitos legais;

VII - as benfeitorias compensam-se com os danos causados pelo ocupante às terras indígenas ou às suas comunidades e ao meio ambiente da respectiva área.

§ 1º. Para fins de aplicação do inciso II, considera-se a publicação da portaria declaratória da terra indígena como marco temporal para caracterização da boa-fé da ocupação, se outro não for o momento anterior a presumir a sua má-fé.

§ 2º. Fica ressalvado que as transações posteriores à publicação da portaria declaratória não impedem a indenização de eventuais benfeitorias erigidas pelo ocupante anterior, ao tempo da boa-fé, que sejam consideradas passíveis de indenização, desde que essa situação esteja devidamente comprovada nos autos do processo.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO

Art. 8º. O procedimento de que trata esta Instrução Normativa se desdobra nas seguintes fases:

- I - vistoria das ocupações e das benfeitorias;
- II - avaliação;
- III - análise técnica preliminar;
- IV - deliberação;
- V - recurso;
- IV - julgamento;
- VII - pagamento.

Seção I

Da vistoria das ocupações e das benfeitorias

Art. 9º. Após a publicação da portaria declaratória da terra indígena, a Diretoria de Proteção Territorial procederá à vistoria das ocupações e das benfeitorias erigidas, lavrando um laudo, para cada ocupação, que deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - a qualificação do titular da ocupação não-indígena;
- II - o tempo de ocupação;
- III - a forma de aquisição da ocupação;
- IV - a descrição detalhada de cada benfeitoria implantada, inclusive a sua idade aparente.

§ 1º. Aquele que se intitular dono de benfeitorias passíveis de indenização deverá apresentar, no momento da vistoria, os comprovantes relativos à sua implantação, aquisição ou construção, bem como a respectiva autorização dos órgãos competentes, quando exigíveis por lei, além dos comprovantes de quitação dos encargos sociais respectivos, quando devidos na forma da legislação previdenciária em vigor.

§ 2º. Os comprovantes a que se refere o parágrafo anterior não serão exigidos nos casos de propriedade familiar, ou seja, imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalhado com a ajuda de terceiros.

§ 3º. Constatada a ocorrência de dano ambiental, o servidor da FUNAI designado para realizar a vistoria da ocupação deverá submeter o assunto à Diretoria de Proteção Territorial, que solicitará do órgão competente a sua valoração, para fins de compensação.

§ 4º. No caso previsto no parágrafo anterior, o pagamento da indenização ficará suspenso, até que se quantifiquem os danos causados, para a devida compensação, sem prejuízo da desocupação da área na forma do art. 22, § 1º, Desta Instrução Normativa.

Seção II

Da avaliação

Art. 10. Para cada laudo de vistoria será elaborado um laudo de avaliação, a cargo da Coordenação Geral de Assuntos Fundiários, que arrolará as benfeitorias encontradas quando da vistoria e estipulará o seu respectivo valor.

Art. 11. As benfeitorias, inclusive as reprodutivas, tais como pastagens e culturas florestais e frutíferas, serão avaliadas pelo valor de mercado atual.

§ 1º. Não sendo possível estabelecer o valor de mercado de determinada benfeitoria, a avaliação será calculada pelo método de reedição da benfeitoria.

§ 2º. A avaliação não poderá considerar eventual lucro cessante ou expectativa de valorização de qualquer que seja a benfeitoria passível de indenização.

Seção III

Da análise técnica preliminar

Art. 12. O procedimento de que trata esta Instrução Normativa será objeto de análise preliminar por técnico da Diretoria de Proteção Territorial, designado pela Comissão Permanente de Análise de Benfeitorias, que elaborará relatório instruído com a documentação e as informações fornecidas pelos setores fundiário e antropológico da FUNAI, inclusive com os laudos de vistoria e de avaliação.

Art. 13. O relatório técnico deverá conter:

I - resumo do processo de identificação e delimitação da Terra Indígena

II - o histórico da ocupação não-indígena;

III - o levantamento fundiário;

IV - informações conclusivas sobre o marco temporal, para consideração da boa-fé, indicação de quais benfeitorias são passíveis de indenização e sugestão de eventuais providências complementares.

Seção IV

Da deliberação

Art. 14. O processo devidamente instruído com o relatório de que trata a seção anterior será submetido à deliberação da Comissão Permanente de Análise de Benfeitorias que deverá definir o caráter da ocupação, determinar quais benfeitorias são passíveis de indenização, a partir dos critérios estabelecidos nesta Instrução Normativa, e propor a adoção de eventuais medidas complementares.

§ 1º. A Comissão poderá solicitar a reavaliação das benfeitorias, que será realizada com base em valores atualizados, na forma do art. 11, e independentemente de novo laudo de vistoria, sem prejuízo do disposto no art. 23 desta Instrução Normativa.

§ 2º. As deliberações da Comissão serão tomadas pelo voto da maioria de seus membros.

§ 3º. A Presidência da Comissão poderá determinar diligências ou análise técnica ou jurídica, caso haja divergência de entendimento pelos integrantes da Comissão, ou caso seja suscitada dúvida em relação ao relatório, à vistoria ou à avaliação das benfeitorias.

Art. 15. Concluída a deliberação de que trata o artigo anterior, a Diretoria de Proteção Territorial baixará Resolução com o extrato da decisão, a lista de nome dos interessados e as demais deliberações ou recomendações eventualmente determinadas.

Art. 16. A Resolução será publicada no Diário Oficial da União e encaminhada às Prefeituras Municipais da situação do imóvel, por via postal, com a recomendação de ampla divulgação.

Art. 17. O servidor que tiver participado da fase de vistoria das ocupações e das benfeitorias de determinada terra indígena e/ou da fase de avaliação das benfeitorias não poderá participar da respectiva sessão de deliberação, seja na qualidade de titular pela Comissão Permanente de Análise de Benfeitorias, seja na de suplente.

Parágrafo único. A Presidência da Comissão poderá convocar o servidor impedido para prestar esclarecimentos fáticos na sessão de deliberação.

Seção V

Do recurso

Art. 18. Contra a deliberação da Comissão Permanente de Análise de Benfeitorias caberá recurso administrativo, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da Resolução no Diário Oficial da União.

Art. 19. Cada recurso apresentado será atuado em autos apartados e encaminhado à Comissão, acompanhado de manifestação da área técnica, para elaboração de parecer conclusivo que irá subsidiar o julgamento pela Presidência da FUNAI.

Seção VI

Do julgamento

Art. 20. Antes de ser submetido à consideração da Presidência da FUNAI, o procedimento deverá ser encaminhado à Procuradoria Federal Especializada para manifestação jurídica conclusiva sobre a regularidade procedimental e os eventuais recursos interpostos.

Art. 21. A Presidência da FUNAI decidirá sobre a indenização das benfeitorias, inclusive eventuais recursos interpostos, autorizando o seu pagamento ou devolvendo o procedimento à Comissão Permanente de Análise de Benfeitorias para reavaliação dos valores ou outras diligências que julgar necessárias.

Seção VII

Do pagamento

Art. 22. Aprovado o pagamento da indenização de que trata esta Instrução Normativa pela Presidência da FUNAI, a Diretoria de Proteção Territorial providenciará a notificação pessoal de cada ocupante para receber a indenização e deixar a área no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º. Havendo ocupantes sem direito à indenização, em razão de as benfeitorias serem decorrentes da ocupação de má-fé, ou enquadrados no art. 9º, §3º, desta Instrução Normativa, a Diretoria de Proteção Territorial fará a notificação pessoal para que desocupem a área no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º. Esgotados os prazos indicados acima, sem que os ocupantes se retirem da área, a Diretoria de Proteção Territorial adotará as providências necessárias visando à desocupação da terra indígena pelos não índios, inclusive solicitando o auxílio da Polícia Federal, caso seja necessário.

Art. 23. As benfeitorias serão indenizadas somente se ainda existirem no momento do pagamento e pelo estado de conservação em que se encontrarem.

Parágrafo único. Caso haja divergência entre o laudo de vistoria ou de avaliação e a situação verificada por ocasião do pagamento, o servidor da FUNAI designado pela Diretoria de Proteção Territorial para efetuar a indenização deverá realizar nova avaliação das benfeitorias já consideradas indenizáveis pela Comissão Permanente de Análise de Benfeitorias e aprovadas pela Presidência da FUNAI, recalculando o seu valor pelo atual estado de conservação.

Art. 24. O servidor que tiver participado da vistoria das ocupações e das benfeitorias e/ou da avaliação das benfeitorias, ou que tenha integrado a Comissão Permanente de Análise de Benfeitorias na sessão de deliberação, não poderá participar da fase de pagamento do procedimento da respectiva terra indígena.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Sem prejuízo da manifestação prevista no art. 20 desta Instrução Normativa, as dúvidas jurídicas poderão ser submetidas à Procuradoria Federal Especializada, em qualquer fase do procedimento.

Art. 26. No procedimento de indenização de benfeitorias deverá ser dada prioridade às de menor valor e que integrem os bens de subsistência do seu titular e às benfeitorias que estiverem situadas em áreas de permanente tensão social, bem como aos ocupantes maiores de 60 anos e aos portadores de deficiência, física ou mental, ou de doença grave.

Art. 27. Os casos omissos e dúvidas serão decididos pela Comissão Permanente de Análise de Benfeitorias e submetidos à Procuradoria Federal Especializada da FUNAI, na forma do art. 20 desta Instrução Normativa.

Art. 28. Não será admitido o pagamento de qualquer indenização sem observância das formalidades previstas acima e a consequente autorização da Presidência da FUNAI, sob pena de responsabilidade funcional, incluindo-se os processos pendentes na data de publicação desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Fica ressalvado que, aos laudos de vistoria das ocupações e das benfeitorias já elaborados na data de publicação desta Instrução Normativa, não se aplicam as regras específicas previstas no art. 9º desta Instrução Normativa.

Art. 29. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação, revogando as Portarias nº 069, de 24.01.1989, e nº 165, de 20.02.1989, ambas da Presidência da FUNAI.

MÁRCIO AUGUSTO FREITAS DE MEIRA

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 2 de fevereiro de 2012

Nº 7 - O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO-FUNAI, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto nº 7.056, de 28 de dezembro de 2009, em conformidade com o § 7º do art. 2º do Decreto 1775/96, tendo em vista o Processo FUNAI/BSB nº 08620.003184/2012-16 e considerando o Resumo do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação de autoria da antropóloga Claudia Tereza Signori Franco, que acolhe, face às razões e justificativas apresentadas, decide:

Aprovar as conclusões objeto do citado resumo para reconhecer os estudos de identificação da Terra Indígena TREMEMBE DA BARRA DO MUNDAU de ocupação tradicional do grupo indígena Tremembé, localizada no município de Itapipoca, Estado do Ceará.

MÁRCIO AUGUSTO FREITAS DE MEIRA

ANEXO

RESUMO DO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO DA TERRA INDÍGENA TREMEMBE DA BARRA DO MUNDAU

Referência: Processo FUNAI/BSB/003184/2012-16. Terra Indígena Tremembé da Barra do Mundaú (anteriormente denominada São José e Buriti ou Tremembé de Itapipoca). Localização: Município de Itapipoca, Estado do Ceará. Superfície aproximada: 3.580 ha. Perímetro aproximado: 31,6 Km. Povo Indígena Tremembé. População: 494 habitantes (2009). Identificação e Delimitação: Grupo Técnico constituído pela Portaria 03/DAF, de 14/07/2009, alterada pela Portaria 1497/PRES, de 18/11/2009, coordenado pela antropóloga Cláudia Tereza Signori Franco.

I - DADOS GERAIS

As primeiras referências aos Tremembé datam do século XVI. Os jesuítas começaram a estabelecer aldeamentos em território cearense no século XVII, paralelamente ao processo de concessão de sesmarias na zona costeira. O projeto colonial português promovia uma política que categorizava os povos indígenas em dois pólos, os aliados e os inimigos, derivando disso as justificativas para o emprego da força física. Os povos indígenas que se tornavam aliados dos portugueses necessitavam ser convertidos à fé cristã, enquanto os "índios bravos" eram subjugados militar e politicamente. Os aldeamentos concorriam para a eliminação da identidade tribal dos índios, amalgamando-se povos muito distintos entre si, como os Kariri, Potyguara e Tremembé em Caucaia; os Tabajara, Anacé, Arariú, Kamakú e Akoaçu em Ibiapaba; os Kixelô, Javô, Kixariú, Akarisú, Kariú e Juká em Telha. Ao longo do século XVII, as "invasões holandesas", que contaram com apoio de alguns povos indígenas, contribuíram para o acirramento das relações já conflituosas com os portugueses. A distribuição de sesmarias intensificou-se a partir de 1700. O processo de fixação do homem branco na terra era radicalmente diferente da relação que os índios estabeleciam com o seu território. A medida que os estabelecimentos dos colonizadores avan-

çavam, os indígenas se viam impossibilitados de continuar a exercer a posse plena sobre as áreas antigamente ocupadas, buscando regiões de acesso mais difícil. Para fazer frente à situação de violência, escravidão, usurpação e confinamento territorial, vários povos indígenas, liderados pelos Baiacu (ou Paiacu), organizaram-se contra o domínio colonial entre 1683 e 1713. Entre 1694 e 1702, nas capitanias de Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco e Piauí, houve a "Guerra dos Bárbaros", movimento indígena de vulto, silenciado de forma dura pelos bandeirantes paulistas. Subjugados, os povos indígenas criaram, em 1712, a Confederação Indígena, a fim de negociar a paz com o colonizador. Porém, no ano seguinte, diante da negativa dos portugueses em cumprir os acordos, os "Tapuia" atacaram Aquiraz, sede econômica da capitania, fato que motivou o envio de outras expedições militares para a região, as quais desbarataram a resistência indígena. A concessão de grandes lotes de terras a alguns poucos particulares e à Igreja se manteve no Ceará mesmo depois de revogada a Carta das Sesmarias (1822). A concentração de terras perdura até hoje na região; ao longo do século XX, o "tempo dos coronéis", os indígenas continuaram sofrendo forte pressão sobre a terra e os recursos naturais, cobiçados pelos não-índios. Com base na bibliografia disponível, constata-se que o território histórico Tremembé provavelmente alcançava, para além do rio Mundaú, as margens do rio Paraíba ou a foz do Itapicuru. De acordo com o Mapa Etno-Histórico elaborado pelo etnólogo Curt Nimuendaju, a área historicamente ocupada por esse povo estendia-se pela porção norte da costa atlântica, desde a Baía de Caeté e a Baía do Turiaçu (atualmente terras do estado do Maranhão) até os arredores do que hoje é o município de Fortaleza. O Arquivo Público do Ceará dispõe de registros das primeiras sesmarias concedidas na região de Itapipoca, entre os rios Mundaú e Cruzati. Os Tremembé que ocupam a área da Barra do Mundaú são provenientes de Almofofa e Itarema, de onde saíram devido às perseguições promovidas pelos "coronéis" e por representantes da Igreja, às secas e ao deslocamento das dunas. Contudo, até hoje Almofofa é concebida pelos Tremembé como lugar de origem do povo, persistindo no tempo uma identidade supra-aldeã. Atualmente os Tremembé falam a língua portuguesa. Embora a filiação da língua Tremembé seja desconhecida, estudos indicam tratar-se de língua diversa daquelas pertencentes ao tronco Tupi. Vários pesquisadores propõem que os Tremembé são descendentes dos "Tapuia"/Cariri. Atualmente os Tremembé habitam áreas no litoral e no interior do Ceará, especialmente nos municípios de Itarema, Acaraú e Itapipoca. Hoje a população total é de aproximadamente 3 mil pessoas. Em 2009 viviam na Terra Indígena Tremembé da Barra do Mundaú 494 indígenas.

II - HABITAÇÃO PERMANENTE

Em 2009, os 494 Tremembé da Barra do Mundaú estavam assim distribuídos: 27 famílias na aldeia São José, 25 na aldeia Munguba, 23 na aldeia Buriti de Baixo e 37 na aldeia Buriti do Meio. Tradicionalmente os Tremembé estabelecem moradias e aldeias nos trechos de "baixa", de acordo com o critério da sazonalidade. Com efeito, nas porções de baixa existem sítios arqueológicos que atestam a antiguidade da ocupação indígena, aos quais os Tremembé conferem alto valor simbólico. Os Tremembé das aldeias São José e Munguba acessam predominantemente as regiões de Chapada do Mosquito, Camba, Barra do Alagadiço, Rio Novo, Porto da Canoa, Volta, Macaco, Ana Rosa e Cumbe. Os moradores das aldeias Buriti do Meio e Buriti de Baixo acessam predominantemente as porções da chapada denominadas João Pereira, Cumbucas, Correguinho, Pilão, João Mole, Barreiras e Esperinha. Além de moradias, existem nesses locais casas de farinha, salões, casas de cura, roçados, pontos de caça, pesca e coleta, além de zonas de refúgio de fauna. No passado, as casas eram construídas principalmente nas baixas e na chapada se plantavam os roçados. Em função do tipo da ocupação não-indígena, que avançou sobre seu território, hoje os Tremembé constroem suas moradias preferencialmente no pé do morro e na chapada. Nas baixas de morro formam-se lagoas e correntes sazonais, bem como olhos d'água, lagoas e correntes perenes, importantes fontes de água potável e de peixes. Por sua vez, no pé do morro concentra-se um conjunto específico de espécies vegetais, como madeiras de lei, utilizadas para a construção de moradias, e plantas com propriedades medicinais. Nesse etnoambiente os indígenas implantam quintais e canteiros, onde cultivam frutíferas, temperos, plantas medicinais e ornamentais, e criam galináceos, porcos e caprinos. Os Tremembé reconhecem três subcategorias de áreas sujeitas à inundações neste etnoambiente: baixios, brejos e tremedais. A chapada abrange porções de várzea, recobertas ou não por carnaúba. Atualmente, este é o principal etnoambiente utilizado para atividades agrícolas, onde existem manchas de mata, categorizadas em: mata bruta, mata de carrasco, carnaúbal, capoeiras, baixios, brejos e tremedais. Na chapada os Tremembé abrem trilhas e caminhos de uso coletivo, que interligam diversos etnoambientes e roçados e que servem, ainda, às atividades de caça e coleta. Lagoas de chapada, brejos e tremedais ocorrem geralmente nas proximidades de córregos ou olhos d'água e estão associados à mata ciliar, consistindo em ecossistemas favoráveis ao aparecimento de espécies endêmicas de flora e fauna utilizadas pelos índios. Um dos recursos de maior valor que ocorre na chapada é a carnaúba, aproveitada para diversas finalidades, dentre as quais se destaca a cera, com valor comercial. Além disso, a proximidade com o litoral é relevante para os Tremembé porque a praia funciona como ancoradouro e favorece atividades de pesca e recreação.



III - ATIVIDADES PRODUTIVAS

Os Tremembé demonstram sofisticado conhecimento ecológico transmitido de geração a geração. As principais atividades produtivas desenvolvidas pelos Tremembé são agricultura, pesca e artesanato. A caça e a coleta, em virtude da degradação ambiental promovida por não-índios na região, são atividades secundárias. Essas atividades sofrem a influência direta do regime das águas; são realizadas em nove etnoambientes distintos, de acordo com critérios específicos de gênero e geração. Os Tremembé obtêm a maioria dos alimentos de que necessitam para sua subsistência em lagoas e rios. A pesca é uma de suas principais atividades produtivas; além da alimentação cotidiana, os peixes são importantes para a realização das festas do Torém, quando se pesca em maior escala. Para conservar o pescado, eles utilizam jiraus para moquear. Os Tremembé pescam geralmente com anzol nos rios e lagoas, e com pequenas redes ou malhadeiras no mar. A pressão exercida por não-índios prejudica a prática da pesca desenvolvida pelos Tremembé. A atividade pesqueira é efetuada durante o todo o ano, mas na época da seca (verão) esta atividade é intensificada; durante o período da cheia (inverno), quando o nível das águas se eleva, a pesca se realiza principalmente perto de fruteiras. Os Tremembé conhecem profundamente bio-indicadores, etologia de algumas espécies e sua relação com a alternância das fases do ciclo hidrológico e com a biogeografia dos corpos d'água do seu território. A agricultura é a principal fonte alimentar de origem vegetal e de carboidratos para os Tremembé, que cultivam mandioca, feijão, arroz, batata doce, banana, coco, melancia, caju, abóbora e goiaba, dentre outros. Com a mandioca fabricam a farinha de puba (farinha grossa) e o beiju e, com o caju, o mocororó, bebida ingerida nos dias de Torém. A atividade agrícola se inicia com o preparo da terra nos meses de janeiro e fevereiro; planta-se em março, abril, maio; a colheita ocorre em agosto; faz-se o segundo plantio do ano entre setembro e outubro; a segunda colheita ocorre em dezembro e janeiro. Os Tremembé também plantam diversas espécies de valor medicinal: agrião, algodão, alho, amor crescido, boldo, capim santo, cebola do mato, cebolinha, couve, cravo, cumaru, flor balão, hortelã, inhame, laranja, limão, malvarisco, mamão, manú, marupá, pinhão branco e roxo, dentre outras, e coletam diversas espécies na floresta: jatobá, jurema, casca de caju azedo, entre outras. As roças atualmente são comunitárias/familiares e são plantadas nas áreas de chapada. Apesar de a caça ser pouco praticada, sobretudo devido à degradação ambiental do entorno, os índios apontaram a existência de diversas espécies animais no interior dos limites da terra indígena, dentre as quais destacam-se o tatu peba e a galinha d'água. As caçadas são uma atividade tipicamente masculina, normalmente realizada por um único homem ou por grupos de 2 ou 3 índios. Embora a caça ocorra durante todo o ano, algumas espécies são caçadas preferencialmente em determinadas épocas, como o tatu peba, durante o inverno, época das cheias. Os lugares preferenciais de caça são as matas da chapada e os alagadiços da região de baixa. O artesanato também é uma atividade relevante para os Tremembé. A produção artesanal inclui a confecção de colares de sementes e conchas (búzios), brincos, paneiros, caçuás e rendas de bilro, principal atividade artesanal feminina. A coleta de produtos vegetais é praticada sazonalmente ou conforme a necessidade. Os principais produtos coletados são: azeitona, jatobá, ingá, goiaba, murici, urucum e goiaba. Os Tremembé coletam ainda mel de jatá, tiúba, uruçú, europa, mumbuca.

IV - MEIO AMBIENTE

A região de Itaipococa, situada na costa oeste do Ceará, apresenta características climáticas peculiares que garantem a existência de paisagens como serras, sertão e litoral. Na classificação de Köppen, o clima do litoral cearense é caracterizado como Aw - Clima Tropical Chuvoso, quente e úmido, com chuvas concentradas no período de janeiro a maio. O clima de Itaipococa é Tropical Quente Semi-Árido e Tropical Quente Semi-Árido Brando, com pluviosidade média em torno de 1.130 mm e temperatura média anual entre 26° e 28°. Oliveira et al. classificam a área de abrangência do município de Itaipococa em cinco sistemas, divididos em nove subsistemas. Dentre os sistemas, podem-se identificar três categorias que ocorrem na área de uso dos Tremembé de São José e Buriti: I) a planície litorânea, que compreende a faixa praial, pós-praia, campos de dunas móveis com Neossolos Quartzarênicos e Vegetação Pioneira Psamófila; campos de dunas fixos; e o mangue, que é formado por planície flúvio-marinha com solos Gleí Tomórficos e Sálícos, ocupada predominantemente por vegetação de Floresta Perenifólia Paludosa Marinha. II) Planície fluvial (várzea) na beira do rio Mundaú e principais afluentes, caracterizada por Neossolos Flúvicos e vegetação de Floresta Mista Dicótilo-Palmácea (mata ciliar, carnaubais). III) Glacis Litorâneos, composto pelos tabuleiros litorâneos. A região próxima à foz do rio Mundaú, onde estão localizadas as aldeias São José e Buriti e suas áreas de uso, foram classificadas por Meireles (2004) em cinco unidades de paisagem, que podem ser correlacionadas aos subsistemas de Oliveira et al.: tabuleiro litorâneo, lagoas, manguezal, campo de dunas e faixa de praia. No levantamento realizado na área ocupada pelos Tremembé da Barra do Mundaú, Meireles (2004) avalia que a grande disponibilidade de água doce armazenada na área do tabuleiro a partir dos sistemas lacustres e de córregos perenes, que se formam por meio do lençol freático próximo à superfície em certos locais, ficaria extremamente ameaçada pela implantação de grandes empreendimentos. O autor ressalta que, por se tratar de uma área de transição entre a planície costeira, a várzea e o manguezal, o tabuleiro local é um ambiente extremamente vulnerável, principalmente quando exposto às atividades humanas intensivas, como grandes investimentos imobiliários ou turísticos. Segundo Meireles (2004), as lagoas estão disseminadas por todas as unidades de paisagem locais e são mais representativas nos tabuleiros, associadas aos córregos. Algumas lagoas sazonais sobre o tabuleiro areno-argiloso são vinculadas às flutuações sazonais do nível do lençol freático. O ecossistema manguezal ocorre ao longo do rio Mundaú na área de influência das marés e é classificado, de acordo com a legislação ambiental vigente, como área de preservação permanente (APP), uma vez que se trata de um ambiente estratégico de reprodução de muitas espécies da biodiversidade marinha e fluvial. Meireles (2004) realizou um perfil representativo do ecossistema manguezal, dividindo-o (na direção do terraço flúvio-marinho ao tabuleiro) em: a) bosque de manguezal composto por Vegetação Paludosa Marítima de Mangue entrecortada por canais estuarinos e gamboas, e b) apicum, uma região ocupada por espécies herbáceas, que atua como reguladora das propriedades bioquímicas e físicas do ecossistema e também é entrecortada por gamboas. O manguezal constitui um subsistema instável com alta vulnerabilidade. Apesar disso, observa-se que uma grande área na beira do rio Mundaú foi desmatada e aplainada para a construção de uma fazenda de criação de camarão, representando danos severos para as nascentes e o carnaúbal ali existentes; esta obra foi embargada judicialmente. Por sua vez, os Tremembé de Itaipococa apresentam um sistema detalhado de classificação de ambientes terrestres e aquáticos, o que demonstra o conhecimento acumulado ao longo da ocupação duradoura e tradicional na área delimitada. Eles reconhecem e nomeiam 11 diferentes tipos de fisionomias ou ambientes terrestres (alguns sujeitos à inundação): praia, morros, cascudos, baixas de morro, pé de morro, mangue, croa, chapada, baixios, brejos e tremedal. Entre os diferentes corpos d'água ou ambientes aquáticos, indicam sete categorias: mar, rios, córregos, correntes, lagoas, gamboas e olhos d'água. Dentre tais subcategorias de ambientes terrestres e aquáticos, é possível discernir unidades de obtenção e/ou manejo de recursos naturais, que são áreas específicas para o exercício de atividades de coleta, agricultura, caça, pesca, lazer, religião, dessedentarização, criação de animais e construção, entre outras.

V - REPRODUÇÃO FÍSICA E CULTURAL

É importante esclarecer que o levantamento populacional foi realizado apenas com as pessoas que assumiram a identidade indígena no momento dos trabalhos de campo do GT; os demais moradores, todos aparentados, se recusaram a receber a equipe. A situação de tensão e conflitos entre os Tremembé originou-se com a instalação do empreendimento da Nova Atlântida, nos primeiros anos do século XXI, a diferenciação socioeconômica interna ao grupo, causada pela contratação de alguns indígenas, somada à pressão exercida pela empresa para que os funcionários não reivindicuem a demarcação da terra indígena. Nesse contexto, alguns indígenas sentiram-se indignados com a forma de atuação da empresa e decidiram assumir publicamente a identidade indígena e lutar por seus direitos. No campo da cosmologia, cabe destacar que o Torém é o principal ritual sagrado praticado pelos Tremembé. Durante as festas do Torém, realizam-se trocas (simbólicas, políticas, econômicas) entre Tremembé de diversas aldeias e entre Tremembé e outros povos indígenas do Ceará. Os cantos entoados nas festas são o principal meio de transmissão do conhecimento e do sentimento sobre o território Tremembé. As mulheres atuam como rezadeiras, raizeiras, parteiras e cantoras de Torém (esta última função também é desempenhada pelos homens). Além do Torém, no mês de dezembro, 'tempo do peixe gordo', os Tremembé realizam as festas do murici e do batiputá. Na TI Tremembé da Barra do Mundaú existem cinco sítios arqueológicos identificados pelo IPHAN, aos quais os Tremembé chamam de "moradas dos antigos". Os Tremembé classificam alguns peixes como "reimosos", expressão de um universo mais amplo de regras que balizam a relação entre humanos e seres da natureza, comum a vários povos indígenas.

VI - LEVANTAMENTO FUNDIÁRIO

Sobre a TI Tremembé da Barra do Mundaú incide a área conhecida regionalmente como Sítio São José e Buriti, imóvel que corresponde às antigas posses de Mundaú, Mundaú Velho, Gadelha, Buriti, Pedrinhas, Baleia e Baixas, situado no distrito de Marinheiros, município de Itaipococa (CE). A cadeia dominial do imóvel Sítio São José e Buriti apresenta contradições que permitem levantar a hipótese de que os Tremembé da Barra do Mundaú seriam, além de ocupantes originários, herdeiros naturais dessas terras, uma vez que o sobrenome "Carneiro", que identifica um tronco familiar Tremembé, aparece também entre os herdeiros ilegítimos do português José Maria da Silveira com Emília Batista Carneiro, uma indígena, de acordo com relatos dos Tremembé. Em 1939, todas as terras do Sítio São José e Buriti foram registradas em nome de Euclides Carneiro, um dos filhos ilegítimos de José Maria da Silveira e Emília Batista Carneiro, mas não se sabe nada sobre a parte que coube a seus oito irmãos (quatro legítimos e quatro ilegítimos). Após a morte de Euclides, sua esposa, Zulmira Souto Carneiro, adquiriu as terras por herança. Em 1976, Zulmira vendeu o imóvel São José ao senhor José Galvão Prata e esposa, Maria Luce Girão Prata. Este casal, por sua vez, vendeu as terras para o Consórcio Turístico Nova Atlântida, formado por um grupo de investidores espanhóis. Recentemente a empresa Nova Atlântida Ltda. apropriou-se de duas áreas no interior da Terra Indígena: uma às margens do rio Mundaú (próximo à aldeia São José) e outra na chapada (aldeia Buriti do Meio). Portanto, atualmente a referida empresa consiste no único ocupante não-indígena no interior da terra delimitada; os moradores que se identificaram como não-índios durante os trabalhos de campo do GT, em 2009, são Tremembé que temiam sofrer represálias por parte de representantes da empresa onde trabalham.

VII - CONCLUSÃO E DELIMITAÇÃO

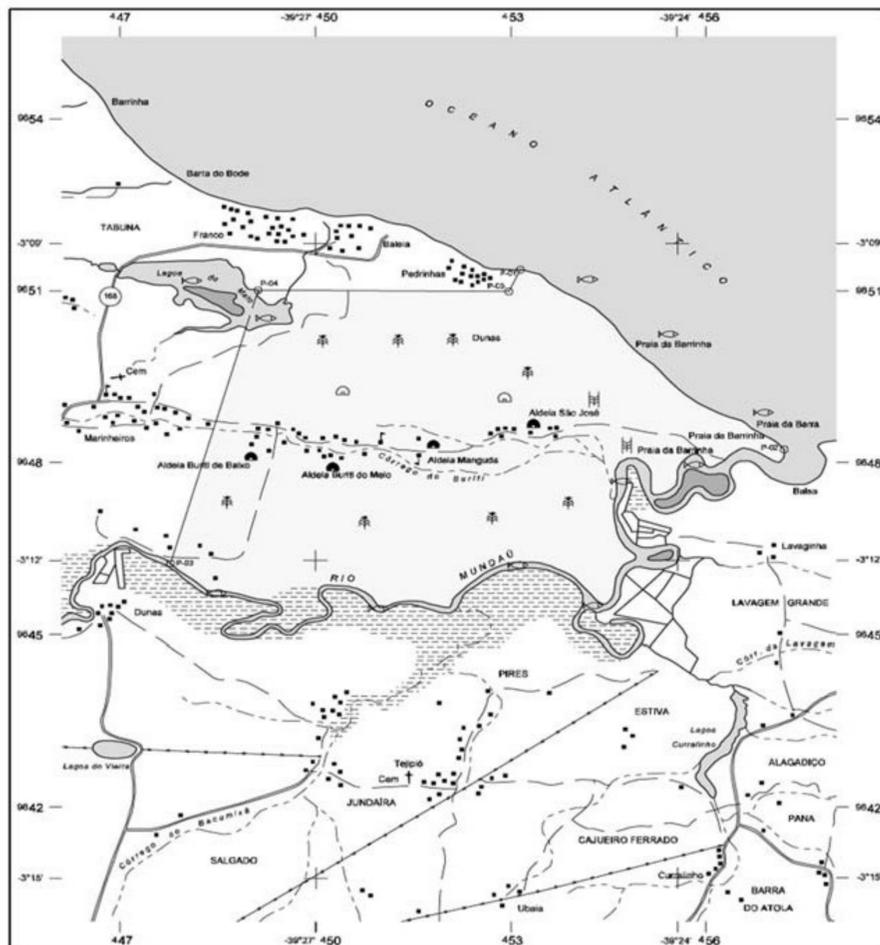
A presente proposta de limites resulta da reunião de elementos objetivos de natureza etno-histórica, antropológica, ambiental, documental, cartográfica e fundiária, obtidos por meio de trabalhos de campo e de gabinete realizados por equipe técnica qualificada, autorizados por Portarias expedidas pela Presidência da Funai. A proposta, que contou com a anuência dos Tremembé, consiste num polígono delimitado pela margem esquerda do rio Mundaú, ao sul, pela faixa litorânea, a nordeste, e pela Vila dos Pracianos/Praia da Baleia, a oeste, somando a superfície aproximada de 3.580 hectares e o perímetro aproximado de 31,6 Km. Neste sentido, a terra indígena ora delimitada, ocupada de forma permanente e tradicional pelo povo Tremembé, apresenta as condições ambientais necessárias às suas atividades produtivas e tem importância crucial para seu bem-estar e para a satisfação de suas necessidades de reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, de acordo com o artigo 231 da Constituição Federal vigente.

CLAUDIA TEREZA SIGNORI FRANCO

Antropóloga-coordenadora do GT

MEMORIAL DESCRITIVO

Partindo do ponto P-01 de coordenadas geográficas aproximadas 03°09'14"S e 39°25'17"WGr, localizado na margem do Oceano Atlântico; daí, segue margeando a costa, no sentido geral sul, com distância aproximada de 5.200 m, até o ponto P-02 de coordenadas geográficas aproximadas 03°10'57"S e 39°23'07"WGr, localizado na foz do rio Mundaú; daí, segue pelo referido rio a montante, até o ponto P-03 de coordenadas geográficas aproximadas 03°12'01"S e 39°28'12"WGr, localizado na margem esquerda do rio Mundaú; daí, segue por uma linha reta até o ponto P-04 de coordenadas geográficas aproximadas 03°09'26"S e 39°27'28"WGr, localizado na margem da Lagoa do Mato, daí, segue por uma linha reta até o ponto P-05 de coordenadas geográficas aproximadas 03°09'27"S e 39°25'24"WGr, daí, segue por uma linha reta até o ponto P-01, início da descrição deste perímetro. OBS: 1 - Base cartográfica utilizada na elaboração deste memorial descritivo: SA.24-Y-D-III, - Escala: 1:100.000 - DSG - 1980. 2 - As coordenadas geográficas citadas neste memorial são referenciadas ao Datum Horizontal SAD 69. Responsável técnico pela identificação dos limites: Emerson Rodrigues, Engenheiro Agrimensor, CREA nº 11.058/D - DF.



SINAIS CONVENCIONAIS		MINISTÉRIO DA JUSTIÇA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI DIRETORIA DE PROTEÇÃO TERRITORIAL - DPT	
[Símbolo]	TERRA INDÍGENA DELIMITADA	TREMEMBÉ DA BARRA DO MUNDAÚ	
[Símbolo]	ALDEIA ANTIGA - SÍTIO ARQUEOLÓGICO	MUNICÍPIO: ITAIPICOCA	
[Símbolo]	ALDEIA INDÍGENA	ESTADO: CEARÁ	
[Símbolo]	GACA - FESTA	CITY: FORTALEZA	
[Símbolo]	LOCOS COMUNITÁRIOS - EXTRATIVISMO	SUPERFÍCIE: 3.580 Ha	
[Símbolo]	RODOVIA PAVIMENTADA	PERÍMETRO: 31,6 Km	
[Símbolo]	RODOVIA NÃO PAV. PERMANENTE	ESCALA: 1:75.000	
[Símbolo]	RODOVIA NÃO PAV. PERÓDICA - CAMINHO	DATA: 30/01/2012	
[Símbolo]	RIO PERMANENTE - RIO INTERMITENTE	PROCESSO: 08620.003184/2012-16	
[Símbolo]	LAGO DO LAGOA - TERRENO SUJEITO À INUNDAÇÃO	BASE CARTOGRÁFICA: SA.24-Y-D-III	
[Símbolo]	PONTO DIGITALIZADO - DIREÇÃO DE CORRENTE	M14-820	
[Símbolo]	LIMITE MUNICIPAL	DATA DE ATUALIZAÇÃO: 03 de 14/07/09	